

Arbitragem jurídica em causas empresariais, um impulso para o desenvolvimento econômico

Legal arbitration in business cases, an impetus for development

Arbitraje legal en casos empresariales, un impulso para el desarrollo

Recebido: 15/04/2021 | Revisado: 25/04/2021 | Aceito: 03/05/2021 | Publicado: 16/05/2021

Camila Naves Arantes

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4072-8624>
Agência UFTM de Inovação, Brasil
Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Brazil
E-mail: camila.arantes@uftm.edu.br

Ana Claudia Granato

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6487-1225>
Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Brazil
E-mail: ana.malpass@uftm.edu.br

Geoffroy Roger Pointer Malpass

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0036-5750>
Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Brazil
E-mail: geoffroy.malpass@uftm.edu.br

Resumo

O aumento sucessivo das relações comerciais leva a um agravamento dos litígios e conflitos em relação aos contratos firmados. Com isso, é natural que a solução para esses problemas exija a presença de terceiros neutros, para que seja garantido uma maior segurança jurídica. Usualmente no Brasil utiliza-se, como terceiro neutro, a jurisdição estatal, na forma do Poder Judiciário. Ocorre que este, há tempo, encontra-se desgastado e letárgico, causando danos as partes. Além desse fator, a arbitragem é uma ferramenta capaz de unir legislações de países distintos de forma amigável, fato de extrema importância no contexto de crescente relações internacionais em que o Brasil se encontra. A arbitragem jurídica como uma forma alternativa de solução de conflito encontra espaço para solucionar de forma eficaz tais conflitos, garantindo uma redução dos custos transacionais. Progressivamente, com todos os avanços tecnológicos, a arbitragem atua também de forma *online*. O presente trabalho procura analisar a arbitragem jurídica como forma de resolução de conflito no cenário atual, interligando sua atuação com o poder de impulsionar a economia e impulsionar o desenvolvimento econômico.

Palavras-chave: Arbitragem jurídica; Avanço tecnológico; Arbitragem online; Comércio internacional.

Abstract

The successive increase in commercial relations leads to an increase in litigation and conflicts related to signed contracts. Thus, it is natural that the solution to these problems requires the presence of neutral third parties, so that greater legal certainty is guaranteed. Usually in Brazil, state jurisdiction is used as a neutral third party, in the form of the Judiciary. It happens that, for some time, it has been worn and lethargic, causing damage to the parts involved. In addition to this factor, arbitration is a tool capable of bringing together the laws of different countries in a friendly way, a fact of extreme importance in the context of the growing international relations in which Brazil finds itself. Legal arbitration as an alternative form of conflict resolution finds space to effectively resolve such conflicts. Progressively, with technological advances, arbitration also operates online. This paper seeks to analyse legal arbitration as a means of conflict resolution in the current scenario, as well as to seek to understand how technological innovation brings new guidelines for this alternative means of conflict resolution.

Keywords: Legal arbitration; Technological progress; Online arbitration; International trade.

Resumen

El sucesivo incremento de las relaciones comerciales conlleva un aumento de los litigios y conflictos en relación a los contratos firmados. Por tanto, es natural que la solución de estos problemas requiera la presencia de terceros neutrales, a fin de garantizar una mayor seguridad jurídica. Por lo general, en Brasil, la jurisdicción estatal se utiliza como un tercero neutro, en forma de Poder Judicial. Sucede que este, durante algún tiempo, está desgastado y letárgico, provocando daños en las piezas. Además de este factor, el arbitraje es una herramienta capaz de unir las leyes de diferentes países de manera amistosa, hecho de extrema importancia en el contexto de relaciones internacionales crecientes en las que se encuentra Brasil. El arbitraje legal como una forma alternativa de resolución de conflictos encuentra espacio para resolver de manera efectiva dichos conflictos, asegurando una reducción en los costos de

transacción. Progresivamente, con todos los avances tecnológicos, el arbitraje también actúa online. Este trabajo busca analizar el arbitraje legal como medio de resolución de conflictos en el escenario actual, vinculando su desempeño con el poder de dinamización de la economía e impulso del desarrollo económico.

Palabras clave: Arbitraje legal; Avance tecnológico; Arbitraje en línea; Comercio internacional.

1. Introdução

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro existem várias opções aceitas e válidas para dirimir controvérsias que versem sobre alguma legislação, norma, regulamento, portaria, entre outros que envolvam direito. No entanto, é altamente utilizada dentro do Brasil, apenas uma dessas formas de solução de conflito, qual seja, a Jurisdição Estatal. Essa prevalência pela utilização da Jurisdição Estatal, ou seja, aquela em que existe um juiz definido pelo Estado e que, em nome desta entidade, decidirá e julgará a demanda, ocorre devido a questões culturais consolidadas e, até mesmo, por falta histórica de incentivo governamental eficaz em tentar difundir outras formas de resolver demandas jurídicas.

Com a atual legislação brasileira, existe a possibilidade de utilizar a conciliação, mediação e, inclusive a arbitragem jurídica. A conciliação e a mediação são previstas e, numa tentativa de estimulá-las, reforçadas a sua utilização no Código de Processo Civil em vigor desde 2015, tem-se logo em seu artigo 3º, a afirmação da necessidade de estimular estes e outros meios de solução de conflitos não só pelos juízes, mas também por advogados, defensores públicos e os próprios membros do Ministério Público. O instituto da arbitragem jurídica, por outro lado, encontrava disposições favoráveis ao seu uso e entendendo a possibilidade de sua utilização desde o Código de Processo Civil, já revogado, de 1973. Ocorre que, embora sua utilização se encontrava prevista, ela não tem sido reforçada e estimada ao longo dos anos.

Em 1996 entrou em vigência a Lei 9.307 que dispõe unicamente sobre a arbitragem jurídica. Sendo esta a lei específica utilizada desde então, com regras mais claras e definidas. A legislação que antecedia a esta era o Decreto 3900 de 1867 com regras utópicas para que se firmasse um compromisso arbitral, não estimulando ou, sequer, facilitando, o uso da arbitragem jurídica, chegando a exigir, em seu artigo oitavo, caso contrário seria nulo o compromisso arbitral, o nome e domicílio dos árbitros. Destaca-se que solicitar estas questões já no firmamento do contrato poderia facilitar que os árbitros tendenciem ao acompanhar toda a demanda ou sejam facilmente corrompidos.

Em meio a esse cenário de utopia em relação ao estímulo a outros meios de solução de conflitos, ao longo dos anos, o sistema judiciário estatal brasileiro sofre com uma sobrecarga de processos e demandas. Tais excessos promovem a demora em até 15 anos para dar sentenças e fazê-las serem executadas. Em se tratando de demandas patrimoniais e/ou empresariais, esse tempo gera perdas extremas não somente aos envolvidos, mas também ao país que, gerando incertezas nos envolvidos em processos judiciais e impedindo movimentações monetárias dos valores envolvidos na demanda, deixam de realizar comércio e negócios jurídicos plausíveis de gerar riqueza e desenvolvimento econômico ao país.

Neste contexto, percebe-se que a utilização da arbitragem jurídica, é extremamente favorável. Isso decorre do fato de que, além de obedecer e se pautar nos princípios jurídicos basilares e igualmente aplicáveis ao sistema judiciários estatal, é também um meio alternativo de solução de conflito legalmente previsto e aceito que, por estar na iniciativa privada, preza pela celeridade.

Neste sentido, a arbitragem jurídica mostra-se mais rápida por se tratar de uma empresa com competidores e, de uma forma ou de outra, precisam se destacar no mercado. Além disso, precisam mostrar seus diferenciais e vantagens para serem aceitas pelos usuários e ganhar a competição com o sistema judiciário estatal. Dentre os outros fatores que podem justificar a celeridade da arbitragem estão: a disponibilidade e a especialidade dos árbitros, a flexibilidade do procedimento, em regra, não haver recursos, utilização cada vez maior de tecnologia e a notória redução de custos transacionais.

Associada a redução dos custos transacionais, uma análise crítica faz-se relevante: é possível um impulsionamento do desenvolvimento econômico pelo uso da arbitragem jurídica?

Diante do exposto, é impossível analisar o direito e suas variáveis e utilizações sem analisar as benéces que este pode e deve trazer à população. Faz-se mister que a análise dessa ferramenta seja associada a outras searas e outras ciências, como a economia, com o intuito de entender como o direito atua para o progresso e desenvolvimento do país.

2. Metodologia

Trata-se o presente de uma pesquisa no campo das ciências humanas e suas tecnologias. Buscou o presente, em nível exploratório, realizar uma análise qualitativa e quantitativa aplicada com métodos de abordagem dedutivos e comparativos. A triangulação do tema com a abordagem quantitativa e qualitativa, concomitantemente foi utilizada com o intuito de obter uma visão mais ampla do todo.

Em princípio realizou-se pesquisa bibliográfica no que tange aos conteúdos teóricos relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos com enfoque na arbitragem jurídica. A seguir o estudo passou ao atual sistema judiciário brasileiro. Para tanto, foram utilizadas as publicações do Relatório Justiça em Números, a principal fonte brasileira de estatísticas oficiais do Poder Judiciário no país. Os dados coletados e analisados foram relativos aos anos de 2013 a 2018. Como a publicação é sempre relativa ao ano anterior, os relatórios utilizados foram os Justiça em Números de 2017 a 2019.

A partir desse momento, buscas sobre as taxas do sistema judiciário brasileiro foram realizados com o intuito de sistematizar os dados, analisá-los e os estruturar.

3. Resultados e Discussão

A Arbitragem Jurídica não foi conceituada na legislação brasileira. Assim, são muitos os pesquisadores que buscam encontrar a melhor definição para esta. Defende-se a concepção de Lemes (2007) na qual “A arbitragem, portanto, é um modo extrajudicial de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral” (p. 59).

Desta maneira, entende-se a arbitragem como uma forma de resolução de conflito realizada fora de esfera judicial estatal, muito embora não recuse o auxílio desta quando necessário. Acrescenta-se ainda que, conforme a legislação arbitral brasileira, é uma forma de solução de conflito aplicável às demandas de cunho patrimonial, ou seja, que envolvam de alguma maneira patrimônio.

A primeira abordagem deste tema no ordenamento jurídico brasileiro foi na Constituição Imperial de 1824, mantendo-se, porém, sem regulamentação específica deste tema até 1850, momento em que algumas relações comerciais foram permitidas utilizar da arbitragem. Já em 1867 com o Decreto 3.900 foram criadas regras mais específicas, porém, utópicas, tornando esse instituto praticamente ineficaz. Mesmo estando presente em diversas normativas, ganhou destaque dentro do ordenamento brasileiro, somente em 1996 quando entrou em vigência a Lei 9.307 que dispõe especificamente sobre a arbitragem jurídica, legislação em vigência até os dias atuais (Fichtner, Mannheimer & Monteiro, 2019).

Em 2015, com o Código de Processo Civil, o instituto da arbitragem jurídica ganhou destaque logo no começo da lei e um certo incentivo para sua utilização, prevendo, desta forma, também o sistema multiportas de solução de conflitos na continuação do texto:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com esse destaque e algumas reformas ocorridas no Código de Processo Civil, a Lei Arbitral também foi alvo de reforma, trazendo grandes e importantes alterações e marcando uma evolução e consolidação dessa matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

São muitas e grandiosas as vantagens que a utilização da arbitragem jurídica pode trazer a um litígio. Fazendo, desta maneira, interessante entendê-las:

Celeridade

O principal motivo que é usualmente lembrado pelos pesquisadores do tema é, sem dúvida, a rapidez com que se dá o processo arbitral quando comparado ao judiciário. Conforme Lemes (2007), as arbitragens mais complexas chegam a 3 três anos de duração. Assim, o grau de complexidade de fato interferirá na duração desta, mas o interessante é que como, via de regra, as partes, advogados, instituições arbitrais e árbitros sentem-se satisfeitos com o prazo de duração (Fichtner et al, 2019).

Flexibilidade do procedimento arbitral

Nesse sentido é importante salientar que, muito embora a arbitragem tenha uma certa autonomia para decidir alguns dos seus principais aspectos, ela sempre se pautará nos princípios basilares que afligem um julgamento no tocante ao direito clássico. Destaca-se que, independentemente do que for flexibilizado no procedimento, a título de exemplo, o contraditório, ampla defesa (salvo graus de recurso) e a imparcialidade do julgador sempre será mantida.

A flexibilidade do processo arbitral se dá por dois motivos principais: a possibilidade de se adaptar às necessidades da demanda e das partes envolvidas nesta e, muito importante, em conflitos internacionais, a possibilidade de reduzir drasticamente diferenças culturais no tocante ao direito e às especificidades de julgamento (Fichtner et al, 2019).

Dentro dessa grande possibilidade de escolhas, existe uma destas que se destaca e merece ser citada com mais afinco: a possibilidade de escolha do árbitro. Essa escolha deve ser pautada na imparcialidade, com o intuito de prezar e zelar pelos princípios fundamentais do direito processual, mas garante que as partes poderão escolher um julgador que entenda da matéria em questão. Destaca-se que, não é sempre que um juiz togado e em pleno exercício terá tempo e vontade de aprender sobre matérias extremamente específicas. Assim, muitas vezes, seu julgamento pauta-se muito mais na legislação e em sua visão sobre a situação, distorcida pela falta de *know-how*, do que necessariamente pela verdade do que ocorreu. Ora, por exemplo, caso uma demanda altamente específica sobre *blockchain* ou criptomoeda chegue a um juiz, nem sempre ele entenderá plenamente do que está sendo discutido.

Esse aspecto auxilia muito a já citada diminuição de barreira cultural em casos de arbitragem envolvendo agentes de diferentes países, assim como, em casos altamente complexos.

Eficácia transnacional da sentença arbitral

Já citando a arbitragem entre diversos países no tópico anterior, subentende-se que a sentença oriunda de um árbitro estrangeiro tem eficácia no plano internacional. Essa possibilidade é aceita desde 1958 com a Convenção de Nova Iorque. Essa eficácia garante a execução da sentença em outro país com eficácia e força coercitiva, garantindo a eficiência desse meio de julgamento.

Disponibilidade e especialidade do árbitro

É notório que a grande quantidade de processos em cada vara judicial impede que o juiz dispense um tempo grande para se debruçar sobre o processo e entender os pormenores e particularidades de cada caso que lhe é apresentado. Além dessa situação, muitas vezes o próprio juiz não entende a fundo a causa que está sendo objeto de discussão.

A arbitragem proporciona aos contratantes a garantia de que seus eventuais litígios sejam solucionados por pessoas com conhecimento na matéria objeto da controvérsia. Vale dizer, as questões são resolvidas por *experts*, e não por juízes de Direito, que muitas vezes desconhecem o fato em discussão e – por isso mesmo – devem realizar pesquisas teóricas, muitas vezes inconcludentes. Assim, além do ganho de tempo, a arbitragem oferece a possibilidade de que pessoas que atuem na área em discussão possam dirimir o conflito. Apesar dessas vantagens incontestáveis, a arbitragem depara-se com resistências culturais, muitas vezes em face de oposições da própria classe judiciária (Finkelstein, 2018).

Na arbitragem, o árbitro não necessariamente deverá ser um agente jurídico, muito embora tenha que ter conhecimentos legais, basear-se em normas, princípios e procedimentos. Desta maneira, além de terem poucas demandas para cada árbitro, podendo este se dedicar amplamente à questão, ele também poderá ser um especialista na matéria de litígio. Assim, uma demanda que envolva *Blockchain* poderá ter como árbitro único ou como um dos árbitros do julgamento um especialista nesse tipo de tecnologia, em contrapartida, uma demanda sobre exportação de soja, poderá ter como árbitro um agrônomo especialista.

Redução de custos de transação

Quando comparada a uma demanda estatal a arbitragem consegue reduzir os custos totais envolvendo a demanda. Os custos de transação são:

Todos os custos que o indivíduo incorre, em função dos relacionamentos que deve manter com os demais integrantes do sistema produtivo, podem ser chamados de custos de transação. Assim, os custos de transação compreendem todos os custos associados a procura, negociação e monitoramento do intercâmbio econômico (inclusive os custos de oportunidade). Um exemplo clássico de custos de transação diz respeito aos custos relacionados à solução de eventuais conflitos decorrentes de uma relação contratual (Pugliese & Salama, 2008, p. 5).

Os custos de transação não podem ser considerados desprezíveis e são um elemento importante a ser levado em consideração nas negociações pois eles estão presente todas as vezes que o mercado está envolvido, diz respeito aos custos relativos ao ato de negociar, redigir e garantir que um contrato de fato seja cumprido (Gusmão & Garcias, 2008).

Assim, deve ser analisado, muito além dos custos no próprio negócio, os custos da contratação, de negociação do contrato, os custos relativo aos riscos deste e de uma eventual execução e, é nesse compasso, que a arbitragem jurídica pode ser extremamente vantajosa. Ela carrega em seu arcabouço de opções todas as vantagens descritas anteriormente e que, para empresas e negócios que envolvam patrimônio, demonstram-se muitas vezes, mais vantajoso e seguro do que o sistema judiciário estatal.

Economicamente, a arbitragem jurídica, embora possua um custo inicial mais elevado quando comparado ao da demanda judicial, porém esse valor, quando diluído com o tempo de duração e eventuais juros e correções monetárias, torna-se menor (Fichtner et al, 2019).

A redução dos custos de transação estão associadas a alguns dos fatores já citados anteriormente. A celeridade, por exemplo, mostra como agilidade em que a demanda é finalizada, impedindo, dessa maneira, que as partes tenham bens e valores indisponíveis por alto tempo (Pugliese & Salama, 2008) e garantindo que os esforços e atenções da empresa ou pessoa física foquem-se novamente a outros interesses ao invés de estar amarrado a uma demanda judicial interminável.

São muitas as cláusulas arbitrais, em especial as online, que garantem uma resolução do caso em 12 meses. Os dados relativos a arbitragem, por serem confidenciais, são escassos, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- Canadá porém, informa que, em média, nos anos de 2013 a 2015, os procedimentos arbitrais demoraram 15 meses e meio (Moraes, 2019). Conforme o relatório Justiça em Números de 2018, em 2017 o tempo médio foi de 6 anos e 4 meses

(Conselho Nacional de Justiça, 2018), em processos de conhecimento que necessitaram de execução judicial, para que a demanda fosse finalizada em primeira instância. É inegável como o processo arbitral é mais rápido.

Outro grande fator garantidor de redução de custos transacionais está diretamente vinculado a disponibilidade e especialização dos árbitros. Esses dois fatores associados garante uma redução significativa dos erros que poderiam ocorrer no decorrer da demanda (Pugliesi & Salama, 2008), em especial aquelas que são extremamente específicas e de difícil conhecimento do público em geral.

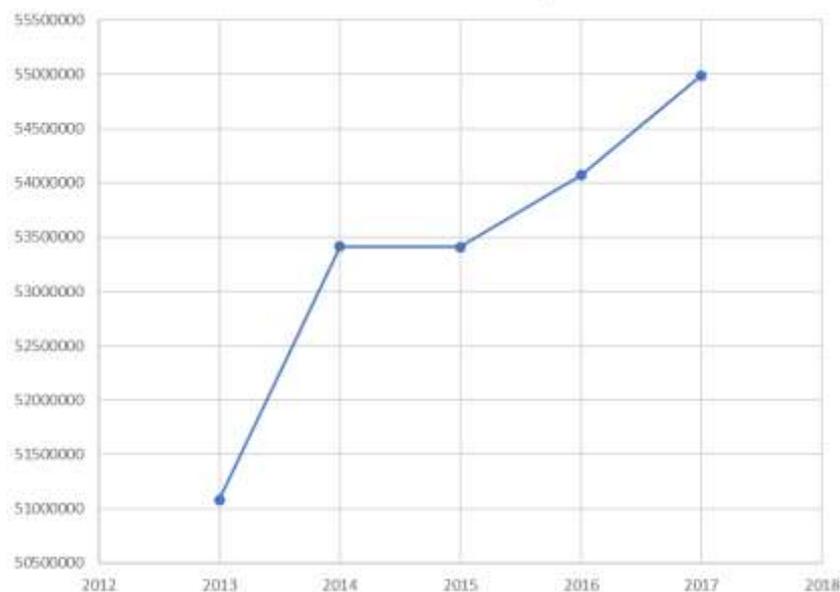
Por fim, é possível associar a redução dos custos de transação com o sigilo das demandas arbitrais. Disputas que envolvem “operações comerciais confidenciais, temas que criam suscetibilidades para a reputação das partes, e segredos comerciais” (Salama, 2012, p. 4), quando envoltas em sigilo, garantem às partes que o público não desconfie da empresa ou seus concorrentes não aproveitem da situação para alavancar seus negócios próprios.

Falar em custos transacionais, porém, somente é relevante quando falamos em causas patrimoniais disponíveis, o que, conforme legislação brasileira, é a principal forma de atuação desse meio de solução de conflito.

Mesmo diante das qualidades citadas encontramos-nos em um país cuja cultura é a de procurar o sistema judiciário para resolver suas mais variadas demandas. Encontra-se resistência à utilização da arbitragem até mesmo pela própria classe judiciária (Filkelstein, 2018). Essa situação, ao longo do tempo, acarretou numa sobrecarga ao sistema em questão.

Dados de relatórios do Conselho Nacional de Justiça, “Justiça em números”, apontam que, no âmbito estadual, existia um congestionamento de processos de 73,3% em 2015. Esse índice aumentou para 75% em 2016 e, em 2018, a taxa se manteve em 74%. Conforme o relatório de 2019 (cujos dados são referente a 2018), a taxa de congestionamento mede o percentual de casos sem solução ao final do ano-base quando comparados aos que foram tramitados (Conselho Nacional de Justiça, 2017). Percebe-se um aumento sucessivo na quantidade de processos que encontram-se em tramitação. Conforme ressaltado na Figura 1.

Figura 1: Quantidade total de processos tramitados na justiça estadual ao longo dos anos.

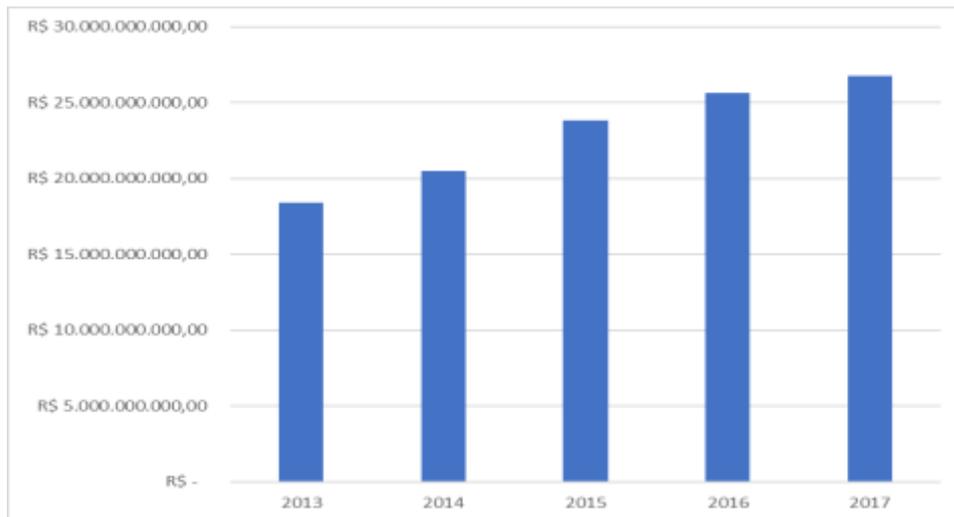


Fonte: Dos autores (2021).

Ao citar-se o tempo de duração de um processo, no ano de 2018 o processo de conhecimento poderia durar, por volta de, 3 anos até a sua sentença. Em seguida, o processo de execução demoraria 6 anos até que uma sentença fosse proferida.

Diante de uma situação de alta lentidão, sobrecarga e morosidade acumulam-se despesas aos cofres públicos exageradamente altas. Segundo este mesmo relatório, em 2017 o Poder Judiciário foi responsável pelo gasto, com o intuito apenas de sua manutenção, de R\$ 90.846.325.160,00. Esse valor, em 2018, foi de 93,7 bilhões de reais, ou seja, aumento de quase 3 bilhões em um ano, tendência que ocorre há alguns anos (Brasil, 2018). Esse aumento tem sido sucesso ao longo dos anos, inclusive na esfera estadual, como podemos ver na Figura 2. A Figura 2 aponta levantamento e soma dos gastos com todos os dispêndios dos estados brasileiros e suas demandas no tocante ao judiciário.

Figura 2: Despesa total das justiças estaduais brasileiras por ano.



Fonte: Dos autores (2021).

Em termos gerais o mecanismo judicial, quando citado para resolver as demandas que chegam até ele, não pode ser considerado funcional e eficaz sendo necessário, cada vez mais, encontrar formas alternativas de solucionar estas controvérsias (Timm & Jobim, 2007). As principais qualidades da arbitragem jurídica quando analisadas em um cenário de grande turbulência no sistema judiciário estatal demonstra uma grande possibilidade de optar por aquela em detrimento desta. Levando-se em consideração a impossibilidade de existir crescimento econômico e desenvolvimento sem a grande presença de um forte sistema comercial dentro do país, a agilidade que a arbitragem traz é extremamente benéfica ao intuito de aumentar essas relações e deixa-las mais fortes.

A utilização da arbitragem mostra-se benéfica nas relações entre empresas brasileiras, mas muito além destas, encontra um grande mercado e possibilidade de ampla presença nas relações internacionais. Tal presença se dá, principalmente, pela facilidade de escolha das principais normativas que permearão a arbitragem, podendo-se utilizar até mesmo da *lex mercatoria* e, pela escolha de uma língua que as partes dominem ou de fácil interpretação, como o inglês, e ainda, pela utilização de meios tecnológicos.

Em 2019, entre os meses de janeiro e dezembro, as exportações brasileiras somaram o montante de 224,01 bilhões de dólares (Vilela, 2020). O Brasil ainda é um grande produtor e exportador de matérias sem tecnologia agregada e, mesmo assim, movimentam grandes quantias financeiras. Em contrapartida, somente no mês de dezembro de 2019, as importações atingiram o valor de US\$ 177,344 bilhões, neste mesmo período as exportações somaram 224,081 bilhões (Brasil, 2020). Estes valores representam somas altas de negociações e contratos firmados. Invariavelmente e, inato a atividade comercial, alguns destes serão objeto de controvérsia entre as partes e deverão ser alvo de um meio de solução de conflitos.

Grande parte dessas importações são de materiais com valor tecnológico agregado, o que, em grande parte, aumentam

muito o seu valor. Importar mais do que exportar pode ser perigoso para o balanço comercial do país, no entanto, utilizar os produtos importados para auxiliar no desenvolvimento deste campo no país pode ser uma alternativa ao estímulo da produção e aprimoramento deste tipo de produção no Brasil.

É notória a dificuldade de um país subdesenvolvido ou em desenvolvimento ter acesso à tecnologia de ponta sem precisar investir grandes somas nestas. Assim, a importação é fundamental e essencial. Sabe-se que este cenário não é o ideal, mas sim a fabricação de tecnologia dentro do país, não sendo este, porém capaz de produzi-la com eficácia, a importação é chave para o aprimoramento das empresas e aumento no valor agregado de seus produtos. Desta forma, geram-se negociações mais valorosas aos empresários brasileiros e um aumento no valor agregado dos produtos exportados e/ou redução da quantidade de produtos importados.

A troca de tecnologias impulsiona o desenvolvimento destas dentro do país. Conforme Chiarini e Silva (2016), o desenvolvimento econômico está extremamente atrelado ao grau de atividades inovativas, independentemente se foram originárias de um país ou importadas por este. A arbitragem, nesse sentido, é uma peça chave na consolidação de negócios e contratos entre agentes empresariais de diversos países. Nesse sentido:

No mundo real das empresas, que operam dentro de uma lógica econômica (custo/benefício), custas judiciais elevadas, um sistema com problemas de morosidade, com procedimentos demasiadamente complexos, exagerado sistema recursal, falta de conhecimento específico na matéria em julgamento e falta de previsibilidade podem encorajar as partes a usarem mecanismos alternativos de resolução de conflitos, sendo a arbitragem o mais importante deles pela sua característica jurisdicional (Timm & Jobim, 2007, p. 81).

Ao citar as relações internacionais percebe-se ainda mais plausível a necessidade da utilização da arbitragem, principalmente, associada a tecnologia. Com a associação do ciberespaço para a aplicação da arbitragem, o tempo de deslocamento e seus consequentes gastos são reduzidos drasticamente.

A utilização de meios eletrônicos permite que a discussão ocorra durante períodos de ociosidade das partes (quando o processo de resolução eletrônica é assíncrono) ou através de agendamento prévio (em casos de soluções síncronas), evitando perda de tempo e custo de deslocamentos. As soluções eletrônicas, por serem menos pessoais também contribuem para a minimização do impacto pessoal, evitando o escalamento dos ânimos e tensões das partes envolvidas (Eckshmidt, Magalhães & Muhr, 2016, p. 118)

A aplicação de tecnologia nessa forma de solução de conflito ainda pode ser vista com a aplicação de inteligência artificial para auxiliar a tomada de decisão dos árbitros e, também, no decorrer no processo. Muito embora seja possível e já tenha sido relatada experiência com inteligência artificial na seara pública, é notório que a esfera privada encontra-se usualmente mais aberta as tais novidades. Como exemplo de utilização de inteligência artificial na esfera pública:

A experiência pioneira no Brasil foi desenvolvida no Estado do Espírito Santo, o programa “Juiz Eletrônico”, que fora concebido pelo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, à época, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. A experiência mostrou que o programa, em média, acelera o trâmite dos processos em até 40% dos processos a ele submetidos, com especificidades e limitações de área dadas pelo criador (Silva, 2017, p. 104).

Se, na esfera pública que apresenta uma grande resistência e dificuldade de implementação de tecnologia e inteligência artificial apresentou-se, nessa experiência, resultado satisfatório, na esfera privada, em especial na arbitragem jurídica com a grande competitividade entre empresas, esse cenário apresenta-se ainda mais promissor.

Perceber que a arbitragem jurídica deve ser levada em consideração como um instrumento capaz de, não somente auxiliar na resolução da crise do sistema judiciário brasileiro como também no impulsionamento do desenvolvimento econômico do país e o auxiliá-lo em tempos de crise é primordial.

Não se pode permitir que o Direito seja visto como uma ferramenta dissociada da economia. Conforme Esteves (2010, p. 103):

Economia e Direito são disciplinas que lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. Alguns campos destas ciências possuem claras complementaridades (como, por exemplo, a defesa da concorrência e a regulação econômica).

É necessária uma análise e uma intervenção do Direito no crescimento econômico de um Estado. Caso o sistema judiciário não esteja dando conta de atender as demandas que a este chegam, o Direito deve intervir para que mecanismos alternativos o solucionem. O alto índice de confiança do Poder Judiciário e, conseqüentemente, todas as formas que este apresenta como solução de conflito, maior é o aumento do PIB e do desenvolvimento social (Faria, 2007, p. 2).

Diante do alto índice de relações econômicas e da alta complexidade tecnológica que a sociedade vem desenvolvendo, o Estado se vê diante de uma situação em que ele não consegue, por si próprio, regular e atender a todas essas demandas, devendo os particulares se posicionarem (Faria, 2010, p. 3).

O fraco desempenho do judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento prejudica o desempenho econômico de várias maneiras; reduz a abrangência da atividade econômica, desestimula a especialização e dificulta a exploração de economias de escala, desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível, distorce o sistema de preços ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios e diminui a qualidade da política econômica (Balbinotto, 2004, citado por Faria, 2007, p. 11).

A fraca garantia em investimentos, contratação, proteção, direitos relativos à propriedade intelectual, indústrias especializadas ou de alta demanda tecnológica, impede que estes cheguem a serem concretizados em países marcados pelo uso precário do sistema judiciário; não se justifica ter altos riscos e custos de transações econômicas (Faria, 2010). “As relações econômicas, os mercados estão diretamente vinculados à regulação democrática das leis, surgindo assim a necessidade de um Judiciário operante, célere, eficaz e eficiente.” (Faria, 2010, p. 17).

Importante salientar que um sistema judiciário estatal em decadência associado com a alta globalização e interações mercantis intercontinentais, a arbitragem tem-se impulsionado (Simão & Hasson, 2020, p. 13).

Como os custos de transação são aqueles que, de alguma forma, irão onerar a operação em questão, mesmo que indiretamente, a inércia do Poder Judiciário os eleva, (Pupo, 2014) após uma análise de custos de utilização da arbitragem jurídica para processos de cem mil reais, um milhão de reais e dez milhões de reais concluiu que, muito embora somente na causa de menor valor o custo da arbitragem é maior quanto em comparação ao judiciário, ao longo prazo, inclusive este, teria o seu custo transacional compensado com a aplicação da arbitragem jurídica, em especial, pela demora do judiciário. Associado à celeridade, os já supracitados pontos benéficos da utilização da arbitragem resultam em uma redução drástica dos custos transacionais.

A facilidade que a arbitragem traz, associada a redução dos custos transacionais movimenta a economia, pois, “a liberdade empresarial pela busca de inovações contribui para o maior desenvolvimento econômico” (Simão & Hasson, 2020, p. 13). Pois bem, a arbitragem econômica em si, não é uma inovação, mas a sua aplicação em um mundo interligado e conectado, sim.

A segurança jurídica oriunda de um ato de reduzido custo transacional permite planejamentos a longo prazo que garantam uma alocação de riscos, desestímulo ao oportunismo e, em última análise, um deslocamento ao acúmulo pensado e centrado de riqueza e bem estar (Lira & Machado, 2013, p. 43).

Conforme preconiza Bresser-Pereira (2008, p. 1), o desenvolvimento econômico, em termos gerais e sucintos, é a acumulação de capital e a incorporação de progresso ao trabalho e ao capital, esses fatores geram além de uma maior

produtividade a melhoria de vida dos cidadãos, com aumento da renda média. Pois bem, para que ocorra um desenvolvimento econômico, é necessário empresários, trabalhadores, acumulação de capital e lucro.

Para o empresário, a redução nos custos transacionais resulta em uma solução mais rápida e confiável de sua demanda e, dessa maneira, uma maior operabilidade de seus valores, movimentando riqueza dentro do país. É fato que, alto grau de incerteza gera uma redução de participação econômica na sociedade, reduzindo, igualmente, a geração de riqueza social (Pugliesi & Salama, 2008, p. 25). A arbitragem jurídica atua nessa esfera, trazendo uma certeza jurídica maior aos envolvidos e os impulsionando às relações comerciais.

Entende-se que a arbitragem não substituirá o sistema judiciário Estatal, mas poderá trabalhar em conjunto a este e trazendo diversas características que as relações empresariais necessitam com urgência e que o Estado não tem conseguido prover (Timm & Jobim, 2007, p. 90). Assim, é necessário que o sistema judiciário brasileiro saia somente das mãos do Estado e passe a vigorar com força nas relações arbitrais, não somente para tentar resolver e diminuir os gastos do poder judiciário e sua inabilidade em chegar ao fim pelo qual foi proposto, como também para garantir que este recurso possibilite um amparo maior ao desenvolvimento econômico tão necessário ao Brasil.

Ressalta-se, que investimento e progresso estão atrelados ao sistema político e legislativo do país:

The promulgation of a new law is not adequate, in and of itself, to generate the changes in society and commerce. Adequate conditions are necessary if the law is to produce its intended effects.¹⁸¹ Thus, although meaningful and an important milestone in the expansion of conflict resolution in Brazil, the legislative reforms produced during 2015 will be effective in promoting ODR only if several obstacles are simultaneously overcome (Fernandes, Rule, Ono, & Cardoso, 2018, p. 26).

Nesse sentido é importante o que o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado (2005) reitera:

- 1) A necessidade de uma ampla aplicação do instituto da arbitragem jurídica nas relações comerciais brasileiras
- 2) Necessário, também, seu estímulo, pelo Estado, ampliando a quantidade de órgãos arbitrais e facilitando o funcionamento destes, com o intuito de garantir sua ampla aplicação.

4. Considerações Finais

A arbitragem jurídica figura no Brasil como um meio alternativo de solução de conflito comparável ao sistema judiciário Estatal. Porém, durante muitos anos, não teve o apoio necessário que deveria para impulsionar o seu crescimento, tendo ainda, uma atuação discreta no cenário brasileiro. Assim, nos deparamos com um país em que o sistema judiciário estatal se encontra em grande defasagem e morosidade. Ocorre que, o sistema judiciário, tão comum e usual à grande parte da população brasileira garante aos cofres públicos um dispêndio de mais de 90 bilhões de reais anuais e, ao mesmo tempo, um descrédito em âmbito internacional nas negociações empresariais com o Brasil.

Diante de todo esse patamar, existe uma necessidade cada vez mais urgente em incentivar a arbitragem jurídica. Este meio de solução de conflito é capaz de solucionar demandas que o sistema judiciário brasileiro já não está conseguindo.

Além disso, a arbitragem possui diversas características essenciais para o bom desempenho e impulsionamento de relações comerciais que são garantidoras para o desenvolvimento econômico do país. Suas características essenciais e extremamente necessárias ao alto e rápido o fluxo comercial, principalmente, no tocante a empresas de Tecnologia são: a celeridade, os baixos custos econômicos transacionais, a eficácia de sua sentença em outros países, garantida pela convenção de Nova Iorque, bem como, a grande flexibilidade de seu procedimento e, em especial, o cenário de certeza jurídica que todas essas características proporcionam quando comparadas ao sistema judiciário.

Ocorre, porém, que mesmo em meio a tantas benesses, sem o devido incentivo do Estado, a arbitragem continuará

ausente de destaque no cenário brasileiro, sendo impedida de regular os aspectos acima mencionados. É fato que o atual Código de Processo Civil deu destaque a tal meio de solução de litígios, mas a falta de políticas públicas incentivadoras a esta pode ser fatal para a sua falta de crescimento, garantindo e corroborando para que se mantenha um sistema judiciário precário.

Referências

- Arantes, C. N., & Malpass, G. R. P. (2021). *Arbitragem Jurídica Online: uma Ferramenta ao Desenvolvimento Econômico*. Editora Dialética.
- Bresser-Pereira, L. C. (2008). *Crescimento e desenvolvimento econômico. Notas para uso em curso de desenvolvimento econômico na Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas*. 2008. p.1
- Conselho Nacional de Justiça (2017). *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. CNJ. p. 53. <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>
- Conselho Nacional de Justiça (2018). *Justiça em Números 2018: ano-base 2017*. Brasília: CNJ. p. 35. <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>
- Chiarini, T., & Silva, A. L. G. (2016). Comércio exterior brasileiro de acordo com a intensidade tecnológica dos setores industriais: notas sobre as décadas de 1990 e 2000. *Nova economia*, 26(3), 1007-51. <https://www.scielo.br/pdf/neco/v26n3/1980-5381-neco-26-03-01007.pdf>
- Cortés, P. (2011). *Online dispute resolution for consumers in the European Union*: Routledge. <https://www.oapen.org/search?identifier=391038>
- Delgado, J. A. (2005). A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. *Revista Consulex*, 11, 31.
- Eckshmidt, T., Magalhães, M. E. S., & Muhr, D. (2016). *Do conflito ao acordo na era digital (Meios Eletrônicos para Solução de Conflitos – MESC)*. (2a ed.): Doyen.
- Esteves, H. B. B. (2010). *Max Weber e o diálogo possível entre direito e economia*. Tese de Doutorado, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil.
- Faria, A. M. (2007). Judiciário & economia equalização desejada e necessária. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, 2, 2.
- Faria, J. E. (2010). A globalização econômica e sua arquitetura jurídica. *Revista Academia Judicial*, 3.
- Fernandes, R. V. C., Rule, C., Ono, T. T., & Cardoso, G. E. B. (2018). The expansion of online dispute resolution in Brazil. *International Journal for Court Administration*, 9(2), 20-30. <https://www.iacajournal.org/articles/abstract/10.18352/ijca.255/>
- Fichtner, J. A., Mannheimer, S. N., & Monteiro, A. L. (2019). *Teoria geral da arbitragem: Forense*.
- Finkelstein, M. E. (2018). Arbitragem e contratos eletrônicos internacionais. *GenJuridico*. <http://genjuridico.com.br/2018/07/24/arbitragem-e-contratos-eletronicos-internacionais/>
- Gusmão, I. B., & Garcias, P. M. (2008). Análise dos custos de transação, das oportunidades de arbitragem e da eficiência de mercado nas empresas brasileiras emissores de ADR. In *8o Congresso USP de Controladoria e Contabilidade*, (p. 7). Universidade de São Paulo.
- Lemes, S. F (2007). *Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica*: Quartier Latin.
- Lira, C., & Machado, F. M. (2013). Os institutos jurídicos e os custos de transação: uma abordagem da análise econômica do direito. *Direito em Debate*, 22(40), 43.
- Ministério da Economia (2020). Corrente de comércio do Brasil chegou a US\$ 401,363 bilhões em 2019. *Invest & Export Brasil*. <http://www.investexportbrasil.gov.br/corrente-de-comercio-do-brasil-chegou-us-401363-bilhoes-em-2019#:~:text=No%20acumulado%20de%202019%2C%20as,US%24%20181%2C231%20bilh%C3%B5es%20de%202018>
- Moraes, R. D. F. (2019). O tempo de tramitação dos procedimentos arbitral e judicial. *Conjur*. <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/renato-moraes-tempo-tramitacao-processos-arbitral-judicial>
- Pugliese, A. C. F., & Salama, B. M. (2008). A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. *Revista direito GV*, 4(1), 15-27.
- Pupo, Á. C. P. (2014). Advogado compara custos da arbitragem com o Judiciário. *Migalhas*. <https://www.migalhas.com.br/quentes/194127/advogado-compara-custos-da-arbitragem-com-o-judiciario>
- Salama, B. M. (2012). A economia da arbitragem. In L. B. Timm (Org.). *Manual de direito e economia no Brasil* (p. 4): Atlas.
- Silva, A. D. F. (2017). *Processo judicial eletrônico e a informática jurídica. Um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional*. Dissertação de mestrado, Universidade Nove de Julho, São Paulo, Brasil.
- Simão, I. C., & Hasson, R. (2020). *A arbitragem como solução econômica frente à crise do poder judiciário*: Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina.
- Timm, L. B., & Jobim, E. (2007). A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do direito. *Direito & Justiça*, 33(1), 89.